

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0003519-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 18 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(101/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS — Reclamação contra conduta de escrevente de Tabelião – Supostos prejuízos invocados – Não configuração de infração disciplinar – Inúmeras mensagens enviadas pelo reclamante e remetidas pela Corregedoria Permanente à Corregedoria Geral da Justiça para não cercear eventual propósito recursal do reclamante - Recurso não conhecido por ausência de capacidade postulatória do recorrente.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências originado da "denúncia" apresentada por [redacted] em 22/04/2021, no Portal "Informações do Cidadão", disponibilizado no *site* deste Tribunal de Justiça, a fim de apurar a imputação feita ao então escrevente do 3º Tabelião de Notas de [redacted] ante a alegada "manipulação de inventário, favorecendo divorciada, e principalmente pelos dolos gerados ao inventariante em omissões de informações referentes as bens" (sic) (fls. 01).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003519[redacted] e o código ACD47C.

Instaurada apuração preliminar, fls. 109, sobreveio manifestação da Tabeliã, fls. 113/117, acompanhada de documentos, fls. 118/135, defendendo a regularidade da conduta notarial, "exsurgida da vontade das partes e obediente aos comandos de regência" (fls. 116).

Nesse contexto é que foi proferida a decisão a fls. (136/138) , determinando o arquivamento do feito.

Em decisão posterior, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o envio dos autos a esta Corregedoria Geral "a fim de não obstar eventual propósito recursal do reclamante em face de suas diversas mensagens e dos anexos" (fls. 288).

A douta Procuradoria Geral da Justiça declinou de se manifestar nos autos (fls. 292/294).

É o relatório.

Opino.

Constata-se que o envio dos autos a esta Corregedoria Geral deu-se por cautela do MM. Juiz Corregedor Permanente para "não obstar eventual propósito recursal do reclamante em face de suas diversas mensagens e dos anexos" (fls. 288).

No entanto, a interposição de recurso administrativo demanda a capacidade postulatória, que o reclamante não possui por não ser advogado.

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer proferido nos autos do processo 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003519[redacted] e o código ACD47C.



da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter *capacidade postulatória* ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".

De toda sorte, há de se notar que o reclamante traz assuntos variados e os expõe de modo bastante confuso, incluindo fatos que nada se relacionam ao 3º Tabelião de Notas de [redacted] demonstrando que mais se insurge contra a administração dos bens do espólio.

Com relação à conduta do então escrevente daquele Tabelião de Notas, a reclamação cinge-se a eventual prejuízo sofrido por conta da lavratura da escritura de inventário e partilha e ao não atendimento do pedido do reclamante para que não se prosseguisse com a homologação do inventário ante as supostas irregularidades encontradas.

Mas como bem decidiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, a divisão dos bens foi igualitária (fls. 124/131), e, além disso, todos os herdeiros, inclusive o reclamante, foram beneficiados pela doação, com reserva de usufruto, feita por sua genitora da metade que lhe cabia sobre os bens inventariados (fls. 118/123). De outra parte, a escritura pública de inventário não dependia de homologação, como decorre do item 78, do Capítulo XVI, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

No mais, a posterior revogação da procuração pelo reclamante só ocorreu após quase quatro anos de lavradas as escrituras (fls. 132/133), de sorte que não havia nada a impedir o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003519[redacted] e o código ACD47C.

desenrolar dos atos notariais por ocasião em que praticados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003519-[redacted] e o código ACD47C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0003519-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003519[redacted] e o código ACD492.